



PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE  
CNPJ: 18.278.069/0001-47  
Rua Osório Soares, 600 – Independência - CEP: 38780-000 - Vazante-MG  
Tel/Fax: (34) 3813-1130/3813-1234

## ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Licitatório nº: 117/2019 - Tomada de Preços nº 007/2019.**

Aos 15 dias do mês de julho de 2019 às 08h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 001/2019, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto pela empresa **ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra a sua inabilitação, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor: **I – DA ADMISSIBILIDADE:** De acordo com o previsto no item 12 do edital, “*É admissível, em qualquer fase da licitação ou da execução do contrato que dela resulte, a interposição de recursos, na conformidade dos preceitos contidos no artigo 109 da Lei Federal 8.666/93*”. Conforme preconizado no artigo da Lei em comento, o prazo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação dos licitantes. Considerando que as licitantes inabilitadas foram notificadas do resultado do julgamento dos documentos de habilitação na própria ata de sessão de abertura do dia 27/06/2019, tendo sido o Recurso Administrativo enviado via correio eletrônico em 04/07/2019 e encaminhadas via correio, sendo protocolado fisicamente sob o nº 666/2019, conforme documento às fls. 332-334; a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado por meio adequado. **II – DAS RAZÕES DE RECURSOS:** Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão dessa Comissão – CPL que a inabilitou, considerando que esta atendeu a exigência do edital, apresentando recibo de entrega emitido pelo SPED, comprovando a veracidade do balanço patrimonial, para embasar seus argumentos apresentou um parecer técnico emitido por um profissional de contabilidade (fls 335-339); por fim, esta, requer que a comissão reconheça a ilegalidade de sua decisão e reforme a decisão proferida, ou seja, habilite a Recorrente para a próxima fase do certame. **III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS:** Em obediência ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitações cientificou/disponibilizou as razões recursais apresentadas aos demais licitantes no dia 05 de julho de 2019, conforme comprova publicação de fls 340. O prazo transcorreu sem interposição de contrarrazões ao recurso interposto. Nesse interím o recurso foi encaminhado à empresa que presta assessoria contábil ao Município, para que analisasse e emitisse parecer técnico contábil, a fim de subsidiar a Comissão no julgamento do recurso interposto. Destarte, sem contrarrazões e de posse do Parecer Técnico Administrativo nº 17/2019 (fls. 342-344), passamos a análise do mérito. **IV – DO MÉRITO:** Antes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE

CNPJ: 18.278.069/0001-47

Rua Osório Soares, 600 – Independência - CEP: 38780-000 - Vazante-MG

Tel/Fax: (34) 3813-1130/3813-1234

de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo. Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta CPL. Todas as análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade e objetivo em cada caso, mediante as informações nos documentos apresentados e acostados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público, além da Procuradoria e Controladoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração. Neste diapasão, após criteriosa análise do recurso interposto, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito. O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações. Pois bem, em análise detida dos autos, a Comissão se certificou que a Recorrente fora inabilitada por não atender totalmente ao item 4.1.4, alínea “c” – balanço patrimonial. Ocorre que revendo os atos, restou comprovado que a empresa apresentou Balanço Patrimonial/Demonstrações de Resultados do Exercício do ano 2018, gerado pelo SPED e com recibo de entrega de ECD com termos de abertura e encerramento. Vejamos o que diz a Instrução Normativa RFB nº 1660, de 15 de setembro de 2016, em seu art. 1º: “Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. § 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. § 2º A autenticação da ECD será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 3º A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio do Sped dispensa qualquer outra. § 4º Ficam dispensados de autenticação os livros da escrituração contábil das pessoas jurídicas não sujeitas a registro em Juntas Comerciais.” (NR). Nesse diapasão, esclarecemos que em momento algum fora incluso documento novo ou que deveria integrar os documentos referentes a habilitação. Os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE

CNPJ: 18.278.069/0001-47

Rua Osório Soares, 600 – Independência - CEP: 38780-000 - Vazante-MG

Tel/Fax: (34) 3813-1130/3813-1234

documentos apresentados como anexo da peça recursal serviram apenas para diligenciar os documentos já apresentados por ora da abertura do certame em questão, subsidiando a solução da controvérsia. **V - DA DECISÃO:** Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação por unanimidade de seus membros, consubstanciada pela análise técnica proferida, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente para reafirmar a legalidade dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, moralidade, vínculo ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e em homenagem a ampla concorrência, julgando-o como PROCEDENTE e reforma a decisão proferida na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação do dia 27 de junho de 2019, HABILITANDO a empresa **ALLPRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao prosseguimento na licitação, no que concerne a abertura dos envelopes de proposta de preços.

**Eliete Aparecida de Oliveira Nunes**

Presidente da CPL

**Cláudia Regina Ferreira**

Secretária

**Simone Fátima da Silva**

Membro

**Maráiza Tavares Oliveira**

Membro

**Vicente de Paulo Peres**

Membro